JOTA

A crise política está afetando seus negócios? O JOTA PRO Poder te ajuda e enfrentar a instabilidade política, com análises aprofundadas e alertas por WhatsApp. Conheça!

CONTROLE PÚBLICO

Delegação de competência: um tema que merece mais atenção do TCU

Faltam parâmetros para responsabilizar gestores em casos de desconcentração

RICARDO ALBERTO KANAYAMA

10/11/2021 05:52

Fachada do Tribunal de Contas da União (TCU). Crédito: Samuel Figueira/Agência Proforme

No **Boletim de Jurisprudência 364** do Tribunal de Contas da União (TCU), lê-se que: "a comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a

responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste".

A objetividade do texto engana. Ao contrário do que parece, o TCU ainda não tem parâmetros claros sobre a responsabilização de agentes em casos de delegação de competência. O acórdão que originou o enunciado (**8674/2021 – 2ª Câmara**) o comprova.

O caso tratou de tomada de contas especial de um ex-prefeito de Olinda (PE), irmão de um conhecido senador, pela ausência de comprovação no uso de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O Relator, apoiado no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, considerou que o fato de ele ter assinado o termo de adesão era suficiente para responsabilizá-lo.

Por sua vez, o revisor, sucinto, mas apoiado em precedentes, entendeu que diante de lei municipal de organização do município que previa competência do secretário para gerir recursos do FNAS, não havia razão para responsabilizar o ex-prefeito.

Após, o Relator complementou e reafirmou seu voto: a lei municipal não havia delegado competência, mas apenas fixado competência institucional. E elencou sete fatos que concluiriam pela responsabilidade do ex-prefeito. Ao final, assentou que "não subsistiria, ainda, a eventual razoabilidade no voto-revisor ora apresentado pelo Ministro Raimundo Carreiro, até porque, diante de todas essas robustas evidências até aqui apresentadas, restaria plenamente demonstrada a total ausência de correlação entre a situação identificada no presente processo e os supostos precedentes anunciados pelo Ministro-Revisor".

Mais importante do que apontar com quem está a razão, é perceber que falta na jurisprudência do TCU parâmetros seguros para reconhecer quando a delegação de competência a outro agente exclui a responsabilidade do gestor. Rápida pesquisa revela que há decisões para todos os gostos.

Em alguns casos, entende-se que não é possível exigir que o gestor fiscalize todos os atos da Administração, sob pena de inviabilizar a gestão (**Ac. 5333/2011 – 2ª Câmara** e **11486/2019 – 1ª Câmara**) ou de tornar inútil a desconcentração administrativa (**Ac. 5815/2011 – 2ª Câmara**).

Em outros, afirma-se que, apesar de lei delegante, mantém-se a responsabilidade em razão da assinatura do Convênio mesmo sem ato de gestão (**Ac. 2059/2015 – Plenário**), pela escolha do subordinado (culpa *in eligendo*) ou do dever de supervisão (culpa *in vigilando*) (**Ac. 10328/2017** e **13314/2020 – 2ª Câmara**). Afirma-se que a delegação deve ser por lei, não decreto (**Ac. 7304/2013 – 1ª Câmara** e **3579/2020 – 2ª Câmara**), mas controverte-se sobre o teor da lei (como no caso apresentado).

Para garantir a segurança jurídica, o TCU deve estabelecer parâmetros claros sobre responsabilização em casos de delegação de competência.

Receba gratuitamente a newsletter Impacto nas Instituições

A Impacto nas Instituições traz um resumo dos principais acontecimentos do dia e

análises de quem conhece os bastidores dos Três Poderes

Nome *

Email *

Empresa *

Ao informar meus dados, eu concordo com a Política de Privacidade e com os Termos de Uso.

Assinar a newsletter!

RICARDO ALBERTO KANAYAMA – Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP. Bacharel em Direito pela UFPR. Pesquisador do Observatório do TCU da FGV Direito SP + sbdp.